MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10875.005664/2002-08
Recurso nº. : 136.626
Matéria : IRPF – EX.: 2002
Recorrente : SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULOII - SP
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.530

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCIDÊNCIA - O cumprimento da obrigação acessória a destempo sujeita o infrator à penalidade pecuniária prevista no artigo 88 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - REMISSÃO - DISPENSA OU REDUÇÃO DE PENALIDADES. Os benefícios previstos nos artigos 97 e 156, IV, do CTN somente podem ser viabilizados se existente lei de amparo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10875.005664/2002-08
Acórdão nº. : 102-46.530

Recurso nº. : 136.626
Recorrente : SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SPOII nº 3.297, de 22/05/2003 (fls. 15/17), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 165,00 (fl. 02), sob o fundamento de que a contribuinte é titular da firma individual SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ 53.124.327/0001-31 (extrato à fl. 14), estando obrigado à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001.

Em sua peça recursal, à fl. 22, a Recorrente aduz que não tinha conhecimento de possuir CPF e nem que seu nome constava como titular de empresa. Afirma que foi orientada pela Receita Federal a apresentar as respectivas declarações para que o seu CPF voltasse a ser regular. Informa que não possui bens para ser declarado, não tem condições de arcar com o ônus da multa, pois está desempregada e recém saída de uma cirurgia.

A Interessada está desobrigada de realizar a garantia de instância, fundamentado no § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Contribuinte estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, pois figura como titular da firma individual SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ 53.124.327/0001-31 (extrato à fl. 14), estando obrigado à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001.

A exigência em tela tem por fato gerador o descumprimento de uma obrigação acessória, formal e autônoma em relação à obrigação principal – tributação da renda auferida. O fato de o contribuinte não ter auferido renda ou não ter bens em nada interfere na cobrança em litígio, pois esta tem causa diversa do fato material que dá suporte à exação do imposto de renda. Estar obrigada a apresentar a declaração de

ajuste anual, por ser titular de firma individual, independe de qualquer outra situação que também a obrigue a cumprir esta obrigação acessória.

Quanto ao pedido de dispensa da multa, devido a dificuldades financeiras, não há lei que autorize atender o pleito da recorrente. Por força do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei poderia conceder a dispensa ou a redução de penalidades:

> *"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*
>
> *(...)*
>
> *VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."*

Já a remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

> *"Art. 172. **A lei** pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*
>
> *I - à situação econômica do sujeito passivo;*
>
> *II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;*
>
> *III - à diminuta importância do crédito tributário;*
>
> *IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*
>
> *V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.*
>
> *Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155." (Grifei)*

Na situação, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade ou remissão do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal conteve qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação do Recorrente.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS